

Tax News

Junho de 2005 - nº 121

ERNST & YOUNG
Quality In Everything We Do

ARTIGO

A terceirização e seus riscos

Na tentativa de diminuir o impacto provocado pela carga tributária incidente sobre os valores pagos na folha de pagamento, muitas empresas têm buscado saídas que posteriormente podem transformar-se em verdadeiras armadilhas. Em diversas oportunidades, constatamos que parte da força de trabalho da empresa é formada por prestadores de serviços autônomos. Esses prestadores de serviços são remunerados com base na apresentação de notas fiscais emitidas por empresas, geralmente inscritas no SIMPLES, nas quais o profissional prestador do serviço também figura como sócio.

Evidentemente que, nesse caso, a carga tributária incidente sobre a remuneração paga é bem menor que aquela incidente sobre o salário pago na folha de pagamento. Nessa transação, aparentemente a empresa contratante obtém um ganho significativo, diminuindo o impacto que a despesa com salários tem sobre o seu resultado. Ocorre que essa espécie de contratação pode transformar-se em um grande transtorno, caso não seja devidamente administrada.

(Continua na página 3)

O Tax News Ernst & Young é uma publicação destinada a clientes e colaboradores da Ernst & Young que aborda assuntos e questões relevantes para as empresas nas áreas de legislação tributária e legal, jurisprudência, tendências e oportunidades da economia. Alertamos os leitores para o fato de que as opiniões expressas no **Tax News Ernst & Young** não devem ser utilizadas, de maneira

isolada, para a tomada de decisões por parte das empresas. Isto porque existem particularidades atinentes a cada empresa que podem, eventualmente, alterar o enfoque transmitido na opinião. Recomendamos que antes de a decisão ser tomada, as empresas discutam esses pontos de vista com seus consultores. Estaremos à disposição para discutir nossas opiniões e sua aplicação em cada caso concreto.



www.ey.com.br

Coordenação Editorial:
Diretoria Nacional de Impostos

Sócio Coordenador:
José M. R. Silva

Gerente Senior Coordenador:
Luciano França Sousa

Staff:
Carla Barreira, Christiane Pacheco, Fagner Souza, Vitor Serafim, Anny Matumura, Fabiane Cunha, Felipe Aquino e Regina Branco

Edição final, direção de arte e distribuição:
Departamento de Comunicação e Gestão da Marca

(Continuação da capa)

Isto porque a prestação de serviços habitual, onerosa, subordinada e prestada pelo próprio profissional caracteriza a existência do vínculo empregatício entre a empresa contratante e o prestador de serviços. Uma vez reconhecido o vínculo empregatício, a Justiça do trabalho poderá caracterizar os valores pagos por meio das notas fiscais de serviços ou Recibos de Pagamento a Autônomos (RPAs) como pagamento de salários disfarçado.

Caso isso ocorra, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Previdência Social poderão requerer o recolhimento dos encargos sociais (INSS e FGTS) incidentes sobre os valores pagos. Além disso, o vínculo empregatício determinado pela Justiça do Trabalho implica na obrigação da empresa em pagar as diferenças salariais (férias, 13º salário, horas extras etc.), bem como qualquer benefício assegurado aos empregados registrados por meio de acordo, convenção ou política interna da empresa.

Com foco na identificação de situações como a descrita acima, a fiscalização do Ministério do Trabalho e do Emprego e do Ministério da Previdência Social utiliza-se tanto dos registros contábeis quanto das informações enviadas por meio da Gfip. Outros elementos podem convencer a fiscalização da existência da relação de emprego como, por exemplo, a emissão sequencial de recibos ou notas fiscais, cartões de visita fornecidos pela empresa ao

prestador de serviços, dentre outros. Em casos extremados, já visualizamos a fiscalização identificando prestadores de serviços sem o devido registro pelo simples confronto entre a lista de ramais da empresa e a sua lista de empregados.

Para demonstrar as implicações financeiras dessa hipótese, se considerado, como exemplo, um prestador de serviços que mensalmente recebe, por meio de empresa constituída, o valor de R\$ 2.500,00, durante o período de dois anos, a contingência estimada seria de, aproximadamente, R\$ 57.000,00 (férias, 13º salário, INSS, FGTS).

Diante desse cenário, a contratação de mão-de-obra nesses moldes implica o surgimento de um passivo trabalhista contingente que, dependendo do número total de empregados, pode inviabilizar a continuidade da empresa ou levar à venda da própria empresa ou, ainda, prejudicar a entrada de novos investidores interessados em aportar capital.

Assim, nossa recomendação é no sentido de que as empresas tomadoras de serviços centralizem os controles internos sobre essa mão-de-obra, de maneira a garantir que as obrigações trabalhistas, previdenciárias e sindicais sejam devidamente cumpridas. E, adicionalmente, recomenda-se que a utilização de um mesmo profissional, quando possível, não seja habitual e tampouco exclusiva pela empresa contratante.

Lauro Martins de Azevedo Leite é Gerente de Assessoria Trabalhista no Escritório de São Paulo.

O Comunicado CAT nº 36/2004 e a Guerra Fiscal dos Estados

Sob o argumento de que os estados têm concedido benefícios fiscais sem prévia celebração de Convênio Interestadual, os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Ceará, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e, recentemente, São Paulo têm exigido a glosa do crédito do ICMS oriundo de operações cujo estado de origem tenha concedido incentivos e/ou benefícios relacionados ao ICMS.

Nessa guerra fiscal, os estados e o Distrito Federal, na maior parte dos casos e independentemente de prévia comunicação aos contribuintes, além de glosar os créditos advindos de operações interestaduais incentivadas, têm exigido o pagamento do imposto supostamente recolhido a menor, com incidência de multa e juros de mora.

Outras vezes, os estados têm publicado atos administrativos com o objetivo de informar aos contribuintes que determinadas operações não podem ensejar a escrituração integral do ICMS destacado na Nota Fiscal. Exemplo disso é o estado de Minas Gerais que, em 11 de julho de 2001, publicou a Resolução nº 3.166, em que prescreveu a necessidade de estornar os créditos de ICMS advindos de operações cujo remetente seja agraciado com benefícios fiscais supostamente concedidos sem base em Convênio.

É importante salientar que as disposições da Resolução Mineira têm sido acatadas pela Jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CCMG, acórdão 15.614/03/2ª).

Outro exemplo foi o estado do Paraná que, em 20 de novembro de 2003, editou o Decreto nº 2.183, adiantando-se na restrição ao aproveitamento de créditos oriundos de entradas interestaduais favorecidas por incentivos e/ou benefícios fiscais, com o agravante de determinar a retroatividade da medida que autoriza a fiscalização a promover autuações a partir das Notas Fiscais recepcionadas desde 1999.

Nesse contexto, o estado de São Paulo publicou ato administrativo vedando a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS oriundos de operações interestaduais amparadas por benefícios fiscais não autorizados por convênios, conforme passamos a comentar a seguir.

A GLOSA DE CRÉDITOS DE ICMS PELO FISCO PAULISTA

Em 31 de julho de 2004 o estado de São Paulo publicou o Comunicado CAT nº 36, esclarecendo sobre a impossibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de operações amparadas por benefícios fiscais relacionados ao imposto não auto-

rizado por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 1975.

Nos termos do Comunicado CAT nº 36, o crédito do ICMS, correspondente à entrada de mercadoria remetida ou a serviço prestado a estabelecimento localizado em território paulista por estabelecimento localizado em outra unidade federada que se beneficie de incentivos fiscais indicados nos Anexos I e II do Comunicado, somente será admitido até o montante em que o imposto tenha sido efetivamente cobrado pela unidade federada de origem.

Ademais, o crédito do ICMS relativo a qualquer entrada de mercadoria ou recebimento de serviço com origem em outra unidade federada somente será admitido ou deduzido até o montante em que o imposto tenha sido efetivamente pago, ainda que as operações estejam beneficiadas por incentivos não listados expressamente nos Anexos I e II do Comunicado CAT nº 36.

Os Anexos I e II do Comunicado CAT nº 36 relacionam incentivos e benefícios de caráter geral, bem como destinados a determinados setores econômicos, inclusive financiamentos vinculados ao ICMS.

O estado de São Paulo adotou essas medidas drásticas para tentar eliminar

os potenciais efeitos negativos decorrentes da guerra fiscal. Na prática, o resultado esperado pelo governo paulista é que os atacadistas e os varejistas voltem a comprar produtos fabricados em São Paulo.

Conforme entendimento do Secretário da Fazenda de São Paulo, a medida adotada visa, sobretudo, a restabelecer a competitividade da indústria paulista e impedir outros tipos de prejuízos, como a perda de empregos e o fechamento de fábricas.

Dessa forma, podemos concluir que as entradas oriundas de operações interestaduais amparadas pelos benefícios acima mencionados certamente serão submetidas a um regime especial de fiscalização para que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo possa controlar a apropriação dos créditos pelos contribuintes.

O ENTENDIMENTO DA DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA

Sobre Manutenção de Crédito de ICMS em Geral

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região pronunciou-se no sentido de que o creditamento visa, acima de tudo, a impedir que o tributo recaia sobre o valor acumulado dos custos da operação, em observância ao princípio constitucional tributário da não-cumulatividade.

Sobre a Vedação dos Créditos de ICMS

Desde a publicação do Comunicado CAT nº 36, os doutrinadores e os Tribunais têm-se manifestado reitera-



damente contra a conduta do Fisco em glosar créditos do ICMS.

O principal argumento a favor da manutenção dos créditos de ICMS é o de que a Constituição Federal de 1988 vedou a possibilidade de aproveitamento de créditos unicamente nos casos de isenção ou não-incidência (e salvo disposição em contrário da legislação dos Estados e do Distrito Federal). Com isso, permitiu a escrituração dos créditos de ICMS em todos os demais casos,

como já decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Outro argumento refere-se à incompetência dos estados para proceder à análise da constitucionalidade ou não de tais benefícios fiscais, visto que a Constituição elegeu o Judiciário como o único ente competente para tanto. Por esse motivo, decidiu o Superior Tribunal Federal que é vedado ao Executivo do estado de São Paulo, dos demais



estados e do Distrito Federal, “aferir” a constitucionalidade ou não da legislação de outros estados.

Em verdade, tratando-se de um conflito entre estados da federação, a matéria há de ser obrigatoriamente apreciada pelo STF. Caso contrário, estar-se-á submetendo a legislação de alguns estados à jurisdição de outros, bem como subordinando a vontade de um estado-membro à vontade dos demais, o que importaria em flagrante violação ao princípio federativo e da isonomia,

que são cláusulas pétreas de Constituição Federal.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno do STF decidiu que a glosa de créditos perpetrada pelo Executivo seria admissível somente se o Judiciário de São Paulo, preliminarmente, reconhecesse a inconstitucionalidade da legislação de outros estados, o que é proibido pelo artigo 97 da Constituição de 1988.

Ao discutirem sobre o assunto, advogados tributaristas e doutri-

nadores têm-se manifestado no sentido de que a conduta do Fisco de glosar créditos de ICMS viola, minimiza e nega vigência à disposição expressa de nossa Constituição da República, bem como de jurisprudência pacífica do STF.

Outro enfoque se baseia no fato de que, sendo os benefícios fiscais concedidos (em tese) sem base em Convênio, deveriam os estados que se sentirem prejudicados, tal qual fez São Paulo, invocar a prerrogativa que lhes foi outorgada pelo

artigo 102 da Constituição de 1988 e propor ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) junto ao STF. Feito isso, aguardar a prestação jurisdicional por aquele órgão.

O que não se pode fazer, pelo menos com fundamento em nossa Constituição da República, é adiantar-se à tutela jurisdicional pelo simples fato de ter proposto ADIN junto ao STF, como indubitavelmente fez o estado de São Paulo em relação às ADINs 2.441, 2.561, 2.548, 2.440, que se encontram aguardando

apreciação quanto ao pedido de concessão de medida liminar. Isso porque, sendo essas normas válidas (pelo menos até serem retiradas do sistema do direito positivo), são de observância obrigatória pelos administrados e pelo Fisco do respectivo território.

Contudo, vale ressaltar que várias das ADINs citadas no Comunicado CAT nº 36 já foram, inclusive, julgadas prejudicadas pelo STF, com o arquivamento dos respectivos processos sem apreciação dos pedidos formulados pelo estado de São Paulo, (exemplos disso são as ADINs 2.166, 2.155, 2.543, 2.156, 2.157).

Ressalte-se que algumas matérias foram publicadas informando que os estados, julgando-se prejudicados pela nova legislação, ingressaram medidas judiciais visando a assegurar o direito de manter o fornecimento de mercadorias e serviços com a possibilidade de aproveitamento do crédito do ICMS por parte do adquirente localizado em São Paulo de forma integral, ou seja, mediante aplicação da alíquota do imposto destacado no documento fiscal.

Na defesa de seus interesses, o estado do Amazonas ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 3.350-6) com o fim de obter declaração de nulidade parcial do Comunicado CAT nº 36 quanto ao conteúdo referente aos benefícios fiscais do estado do Amazonas. O principal argumento utilizado foi que o Fisco Paulista desrespeitou a exceção contida na própria Lei Complementar 24/75,

art. 15, que veda às demais unidades da Federação a exclusão dos incentivos fiscais concedidos pelo estado do Amazonas, considerando a supremacia da Lei Complementar em face do Comunicado.

Considerando o fato de que a matéria é polêmica, que há alto risco de autuação fiscal com a glosa dos créditos de ICMS e que os argumentos favoráveis ao aproveitamento dos créditos (acima mencionados) têm sido aceitos na esfera judicial, sugerimos aos contribuintes que se sentirem prejudicados que consultem seus assessores jurídicos para serem adotadas as medidas judiciais cabíveis no caso de aquisição de bens listados nos Anexos I e II do Comunicado CAT nº 36/2004.

Recentemente, a 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo concedeu liminar a uma empresa atacadista paulista que tem filial no Distrito Federal, garantindo-lhe que não seja obrigada a estornar a diferença do ICMS decorrente da aquisição da mercadoria do DF, assim como ficar isenta de possíveis multas da Fazenda.

Diante desse precedente, podemos concluir que os contribuintes paulistas têm fortes argumentos para obter do Poder Judiciário o reconhecimento do seu direito de apropriação do crédito de ICMS, por ocasião das entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos beneficiados por incentivos fiscais concedidos por outros estados da federação.

Erika G. Ferri é Assessora Sênior de Impostos Indiretos no Escritório de São Paulo.

PIS/PASEP E COFINS

Compensação e/ou ressarcimento de créditos não utilizados

A Lei nº 11.116, de 18/05/05, prevê a possibilidade de utilização, ao fim de cada trimestre-calendário, de créditos de PIS/Pasep e Cofins acumulados a partir de 09/08/2004 em decorrência da vinculação destes créditos com a venda de produtos sujeitos à suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência do PIS e da Cofins. Os créditos poderão ser utilizados para compensações com outros tributos federais, bem como ser objeto de pedido de ressarcimento.

A referida lei ainda determina a obrigatoriedade de autorização concedida pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) às empresas que importam ou produzam biodiesel, bem como a obrigatoriedade de obtenção de Registro Especial na Secretaria da Receita Federal para tal atividade. A partir de 01/04/05, as vendas de biodiesel passarão ser tributadas com alíquotas diferenciadas de PIS/Pasep e da Cofins.

As empresas ainda poderão optar por regime especial de apuração, em que as alíquotas serão fixadas por unidade de metro cúbico. No caso das importações, as alíquotas serão fixadas por unidade de metro cúbico, independentemente de o importador optar ou não pelo regime especial de apuração.

A lei entrou em vigor em 19/05/05, mas as empresas que optarem pelo regime especial de apuração poderão antecipar a nova forma de cálculo e pagamento das Contribuições retroativamente para janeiro deste ano.

Incidência zero em operações de hedge

O Decreto nº 5.442, de 09/05/05, reduziu a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, revogando, assim, o Decreto nº 5.164/04. O Decreto revogado não excluía as receitas oriundas de operações com *hedge* do benefício da redução da alíquota do PIS/Pasep e da Cofins para 0%.



Crédito presumido

O Decreto nº 5.447/05, de 20/05/05, alterou o Anexo do Decreto nº 3.803/01, que dispôs sobre o crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins destinado às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003 (relacionados à produção de medicamentos), que tenham firmado com a União compromisso de ajustamento de conduta visando a assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste decreto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04

A Lei nº 11.119/05, de 25/05/05, converteu as disposições remanescentes da Medida Provisória nº 232, de 20/12/04. Entre elas, a correção da tabela progressiva do Imposto de Renda incidente sobre o rendimento de Pessoas Físicas, bem como o novo prazo de 30 dias (a contar da data da publicação da Lei) para interposição de recurso voluntário contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 01/01/05 e 25/05/05.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

A Instrução Normativa SRF nº 543, de 27/05/05, revogou a Instrução Normativa nº 540, de 27/04/05, que tratava do preenchimento e da entrega do DACON e instituiu nova versão do programa (2.0). De acordo com a nova regra estipulada, somente as pessoas jurídicas que apresentam DCTF mensalmente estão obrigadas a apresentar a DACON trimestralmente. Para as pessoas jurídicas que continuam entregando a DCTF trimestralmente, a DACON passará a ser entregue a cada semestre, podendo, por opção, apresentar a referida declaração de forma trimestral.

ATIVIDADES DESPORTIVAS

A Medida Provisória nº 249, de 04/05/05, dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, e sobre o parcelamento de débitos tributários relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que ceder os direitos de uso de sua denominação, marca ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso e atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.

Do total dos recursos arrecadados, 25% por cento serão destinados para a remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico. Os valores da remuneração destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela CEF. As contas terão finalidades específicas para quitação das prestações do parcelamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o FGTS, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

A Lei nº 11.118/05, de 19/05/2005, altera os artigos da Lei nº 9.615/98, que tratou das normas gerais sobre desporto ao estabelecer um prazo de 90 dias, a contar da data de sua disponibilização pela CEF, dentro do qual a entidade de prática desportiva deve resgatar os recursos a ela devidos em virtude da Loteria Federal, sob pena de serem repassados ao Ministério do Esporte. O resgate dos recursos oriundos de testes anteriores a 24/03/98 decaiu em 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Lei.

COMÉRCIO EXTERIOR

A Resolução CAMEX nº 13, de 20/05/05, altera as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação para 2% (dois por cento), até 30/06/07, incidentes sobre Bem de Capital, Bem de Informática e Telecomunicação nela relacionados. Elas devem, no entanto, a partir de 01/01/06, ser adaptadas aos novos regimes especiais comuns e procedimentos que vierem a ser estabelecidos pelo Mercosul, em decorrência do disposto nas Decisões nºs 33/03 e 34/03, do Conselho do Mercado Comum (CMC). Esse tratamento tributário somente se aplica quando se tratar da importação da totalidade dos componentes especificados em cada sistema, a serem utilizados em conjunto na atividade produtiva do importador.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Decreto nº 5.443, de 09/05/05, dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/05/05, estabelecendo, entre outras providências, o novo teto de R\$2.668,15 para o salário-de-contribuição e o salário-benefício.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN

A Circular BACEN nº 3.283, de 29/04/05, altera os procedimentos relativos ao registro de operações de câmbio interbancárias eletrônicas, alterando parte do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

A Circular BACEN nº 3.284, de 06/05/05, altera disposição regulamentar relativa ao modelo padrão do cheque. A critério da instituição, poderá ser incluída a impressão da logomarca do cliente, a qual não pode atingir o espaço destinado à impressão de caracteres magnéticos, tanto o pré-marcado quanto o de pós-marcação.

A Circular BACEN nº 3.285, de 11/05/05, dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas administradoras de consórcio na realização da primeira assembléia geral ordinária. Tal circular estabeleceu que, no caso de um ou mais integrantes de um grupo de consórcio terem firmado o contrato de adesão fora

das dependências da administradora, a primeira assembléia geral ordinária desse grupo somente poderá ocorrer, no mínimo, oito dias após a adesão do último integrante a firmar contrato nessas condições.

A Carta-Circular BACEN nº 3.189, de 10/05/05, estabelece os requisitos para prestação de serviços de tecnologia no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro. De acordo com a Carta-Circular, os Provedores de Serviços de Tecnologia da Informação (PSTI) podem prestar serviços para uma ou mais instituições financeiras detentoras de conta Reservas Bancárias, desde que observados os requisitos e as definições referentes à topologia (n x 2), bem como o disposto nos seguintes documentos: Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro, Manual Técnico da Rede do Sistema Financeiro Nacional e Manual de Segurança de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC

A Resolução CFC nº 1.023, de 15/04/05, aprova a NBC P 1.8, que dispõe sobre a utilização de trabalhos de especialistas, pelo auditor independente, como parte da evidência de seus trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis. Ao utilizar-se de trabalhos executados por outros especialistas legalmente habilitados, o auditor independente deve obter evidência suficiente de que tais trabalhos são adequados para fins de sua auditoria. A expressão “especialista” significa um indivíduo ou empresa que detenha habilidades, conhecimento e experiência em áreas específicas não relacionadas à contabilidade ou auditoria.

A Resolução CFC nº 1.024, de 15/04/05, aprova a NBC T 11.3, que dispõe sobre papéis de trabalho e documentação da auditoria, revogando o item 11.1.3. da NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, publicada 21/01/1998. Essa norma estabelece procedimentos e critérios relativos à documentação mínima obrigatória a ser gerada na realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis.

A Resolução CFC nº 1.025, de 15/04/05, aprova a NBC T 19.1, estabelecendo critérios e procedimentos para registro contábil de ativo imobilizado tangível sobre imobilizado.

A Resolução CFC nº 1.026, de 15/04/05, aprova a NBC T 19.4, estabelecendo os procedimentos contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas pelas entidades privadas que recebem incentivos fiscais, subvenções, contribuições, auxílios e doações governamentais.

A Resolução CFC nº 1.027, de 15/04/05, aprova a NBC T 19.5, que dispõe sobre depreciação, amortização e exaustão do ativo imobilizado.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

A Circular Susep nº 291, de 13/05/05, disponibiliza, no endereço eletrônico da Susep, as condições contratuais do seguro compreensivo padronizado para operadores portuários.

A Circular Susep nº 292/05, de 18/05/05, disciplina o atendimento ao consumidor dos mercados supervisionados e a transformação de suas denúncias em processos administrativos sancionadores - PAS.

A Resolução Susep nº 122, de 03/05/05, regulamenta a oferta de seguro de garantia estendida, quando da aquisição de bens ou durante a vigência de sua garantia original de fábrica estabelecida no contrato de compra e venda de bens, mediante o pagamento de prêmio.

A Resolução Susep nº 125, de 04/05/05, altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar aberta e dá outras providências.

A Resolução Susep nº 126, de 05/05/05, altera dispositivos da Resolução CNSP nº 60/01, que estabelece sanções administrativas e disciplina sua aplicação às pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou intermediem operações de seguro, resseguro, capitalização ou previdência complementar, e dá outras providências.

A Resolução Susep nº 127, de 05/05/05, altera a Seção III da Resolução CNSP nº 108/04, que regula o Processo Administrativo Sancionador (PAS) no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

A Resolução Susep nº 128, de 05/05/05, aprova as normas disciplinadoras e os elementos mínimos que, obrigatoriamente, devem constar do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga - Seguro DPEM.

A Deliberação Susep nº 107, de 23/05/05, disciplina procedimentos para solicitação, por meio eletrônico, de audiências e reuniões, com agentes públicos em exercício na Susep, formulada por representantes de interesses de particulares, sejam ou não das sociedades ou entidades supervisionadas. A pessoa física ou jurídica que desejar agendar audiência ou reunião com qualquer setor da autarquia poderá fazê-lo por meio da página da Susep na internet, preenchendo o formulário específico que constitui o anexo I da citada deliberação.



LEGISLAÇÃO ESTADUAL

São Paulo

O Decreto nº 49.610, de 23/05/05, cria a figura do diferimento do ICMS para as operações internas e interestaduais de trigo, farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo. O diferimento do ICMS, que será cobrado no momento de sua saída do estabelecimento, terá vigência até 31/12/06.

O Decreto nº 49.611, de 23/05/05, introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços (RICMS), reduzindo a base de cálculo do imposto incidente nas prestações de serviços de telefonia fixa a empresas de *call center* para a execução dos serviços terceirizados a seguir indicados, de modo que a carga tributária resulte no percentual de 15% (quinze por cento): (i) serviços de atendimento ao consumidor; (ii) televentas; (iii) agendamento de visitas; (iv) pesquisa de mercado; (v) cobrança; (vi) *help desk*; (vii) retenção de clientes. Para fruição do benefício, a empresa de *call center* deverá ser previamente autorizada pela Secretaria da Fazenda, nos termos de disciplina por ela estabelecida. O benefício vigorará até 31 de dezembro de 2005.

A Portaria CAT nº 32, de 06/05/05, altera a Portaria CAT nº 28/05, que dispõe sobre a forma de apuração da desconformidade de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Rio de Janeiro

O Decreto nº 37.601, de 13/05/05, concede redução de base de cálculo do ICMS às empresas com sede no estado do Rio de Janeiro, nas operações internas de saída destinadas a empresas de economia mista e demais entidades integrantes da administração indireta com controle do Governo Estadual, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 1%. O valor será destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP).

O Decreto nº 37.603, de 13/05/05, altera o Decreto nº 33.981/03, que dispõe sobre o tratamento tributário especial para empresa industrial ou comercial ataca-

dista cuja sede esteja estabelecida no estado do Rio de Janeiro. Exclui o benefício do diferimento do ICMS nas operações de importação das mercadorias relacionadas nas posições 84.73.30.11 (Gabinete, com ou sem módulo *display* numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos com fonte de alimentação, com ou sem módulo *display* numérico) e 8473.30.19 (outros) da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Adicionalmente, concede crédito presumido de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% nas operações de importação das mercadorias relacionadas no anexo I e II do decreto.

É oportuno ressaltar a modificação das regras para que o contribuinte possa usufruir do tratamento tributário previsto no Decreto nº 33.981/03. Exige-se que o contribuinte recolha ao estado do Rio de Janeiro um somatório anual de ICMS, expresso em UFIR-RJ, de valor igual ou superior ao montante recolhido nos 12 últimos meses imediatamente anteriores ao mês de início do gozo do benefício.

O Decreto nº 37.606, de 13/05/05, acrescenta tratamento tributário especial, previsto nos Decretos nºs 36.451/04, 37.255/05 (ambos para empresas do setor de bens de capital e de consumo durável) e 37.270/05 (para estabelecimentos industriais, comerciais atacadas e centrais de distribuição), às operações com mercadorias relacionadas nos capítulos 55, 56, 57, 63, 90 e 94 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, tais como:

- ◆ fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas;
- ◆ feltros e falsos tecidos, fios especiais, cordéis, cordas e cabos, artigos de cordoaria;
- ◆ tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de materiais têxteis;
- ◆ outros artefatos têxteis confeccionados, sortidos, artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus, e artefatos de uso semelhante, usados; trapos;
- ◆ instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; e
- ◆ móveis e mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.

O Decreto nº 37.607, de 13/05/05, acrescenta aos Decretos nºs 36.451/04, 37.255/05 e 37.270/05 a necessidade de submeter Carta-Consulta à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN) para o contribuinte que, ao optar pelo tratamento fiscal especial disposto nos citados decretos, projete arrecadação de ICMS inferior à recolhida nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao mês de início do gozo do benefício.

Adicionalmente, exclui o benefício do diferimento do ICMS na aquisição interna de energia, combustível, telecomunicação e água, que é concedido para empresas industriais localizadas no Estado do Rio de Janeiro do setor de bens de capital e de consumo durável.

O Decreto nº 37.609, de 13/05/05, altera o Decreto nº 35.418/04, dispondo que o fornecedor de mercadoria destinada à utilização como insumo na fabricação de perfume, água de colônia, desodorante, talco, cosmético e produto de toucador não poderá se habilitar ao diferimento ou à redução de base de cálculo do ICMS. O mesmo texto altera ainda o Decreto nº 35.419/04, estabelecendo que o saldo credor decorrente do crédito presumido nas operações de saída interestadual com as mercadorias anteriormente mencionadas será cancelado a cada 18 meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Acordo do Regime Especial.

A Resolução SER nº 180, de 30/05/05, dispõe sobre a nova base de cálculo da substituição tributária do ICMS nas operações com cerveja, chope, refrigerante, água mineral, isotônicos e energéticos fabricados no país, estabelecendo nova pauta.

O texto entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2005, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SER nº 171/05.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

São Paulo

O Decreto nº 45.882, de 06/05/05, dispôs sobre o Programa de Acompanhamento da Regularidade Tributária e instituiu o Cadastro Informatizado de Devedores. Esse programa tem por objetivo auditar os documentos de arrecadação de tributos municipais, notificando os contribuintes para que em trinta dias promovam o pagamento espontâneo de débitos eventualmente apurados pela fiscalização.

O Decreto nº 45.885, de 09/05/05, regulamenta disposições da Lei nº 13.478, de 30/12/02, alterada pela Lei nº 13.522, de 19/02/03, relativas à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB.

O Decreto nº 45.886, de 10/05/2005, dá nova redação ao artigo 11 e ao *caput* do artigo 14 do Decreto nº 43.143, de 29 de abril de 2003, que regulamenta a Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, a qual institui no Município de São Paulo a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) e dispõe sobre o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUNDIP).

A Portaria nº 49 da Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo, de 04/05/05, altera a Portaria SF nº 41/05, que dispõe sobre os procedimentos de inscrição das pessoas físicas e jurídicas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM. Com a alteração, a Prefeitura de São Paulo passará a publicar no site oficial e no Diário da Cidade de São Paulo a relação das inscrições que sofrerem alteração no CCM.

Jurisprudência

SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2003: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 327.043 - DF (2001/0188612-4)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 09/03/2005

TRECHO DO VOTO VENCEDOR

Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o

crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes (v.g.: voto-vista proferido no ERESP 423.994, 1ª Seção), é o que define legitimamente o conteúdo e o sentido das normas, já que emanado do órgão do Poder Judiciário, que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “inter-

pretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Cumpre, portanto, ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.



IPTU - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE "ANIMUS DOMINIS" - INEXIGÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 681.406 - RJ (2004/0117023-7)

PUBLICAÇÃO: DJU 1, DE 28/02/2005, PÁGINA 252.

EMENTA:

Tributário. Contrato de Concessão de Uso. IPTU. Inexigência.

O contrato de concessão de uso é negócio jurídico bilateral de natureza pessoal.

Não há elementos jurídicos determinando que, para fins tributários, o contrato de concessão de uso esteja equiparado ao domínio útil do bem.

O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, titular do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título (art. 32 do CTN).

Só é contribuinte do IPTU quem tenha o *animus dominis*, que pode ser expresso pelo exercício da posse ou do próprio domínio.

A concessão de uso é um contrato bilateral típico que não caracteriza expressão de *animus dominis*.

A posse exercida pelo concessionário, no contrato de concessão de uso, é expressiva, apenas, no negócio jurídico pessoal celebrado. Não exterioriza propriedade, nem abre espaço para se considerar o cessionário como possuidor.

Recurso improvido.

© 2005 Ernst & Young
Todos os direitos reservados.
Ernst & Young é uma
marca registrada.

São Paulo (SP):**Luiz G. Frazão**

(11) 3523-5200

Rio de Janeiro (RJ):**José M. R. Silva**

(21) 2554-1400

Campinas (SP):**Eliezer Serafini**

(19) 3707-1155

Belo Horizonte (MG):**Ricardo Gomes Faria**

(31) 3261-7787

Curitiba (PR):**Jefferson L. B. Sanches**

(41) 3028-5222

Blumenau (SC):**Marcos A. Quintanilha**

(47) 322-7617

Porto Alegre (RS):**João Carlos Sfredo**

(51) 3346-2066

Salvador (BA):**Paulo S. França Sousa**

(71) 273-3500

Recife (PE):**Rogério Coutinho Simões**

(81) 3464-8300

Fortaleza (CE):**Rogério Coutinho Simões**

(85) 231-5311

Belém (PA):**Rogério Coutinho Simões**

(91) 241-0600